## TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO

Processo n°: **0009653-21.2016.8.26.0566** 

Classe - Assunto Procedimento Especial da Lei Antitóxicos - Tráfico de Drogas e

**Condutas Afins** 

Documento de Origem: CF, OF, BO, IP-Flagr. - 2984/2016 - DISE - Delegacia de Investigações

Sobre Entorpecentes de São Carlos, 1456/2016 - DISE - Delegacia de Investigações Sobre Entorpecentes de São Carlos, 2984/2016 - DEL.SEC.SÃO CARLOS PLANTÃO, 93/2016 - DISE - Delegacia de

Investigações Sobre Entorpecentes de São Carlos

Autor: Justiça Pública

Réu: MAURICIO MARQUES e outro

Réu Preso

Aos 13 de dezembro de 2016, às 15:30h, na sala de audiências da 1ª Vara Criminal do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do MM. Juiz de Direito Dr. ANTONIO BENEDITO MORELLO, comigo Escrevente ao final nomeada, foi aberta a audiência de instrução, debates e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, verificou-se o comparecimento do Dr. Luiz Carlos Santos Oliveira, Promotor de Justiça, bem como os réus MAURÍCIO MARQUES e GEOVANI MINERVINO PIO, devidamente escoltados, acompanhados do Defensor Público, Dr. Joemar Rodrigo Freitas. Iniciados os trabalhos os acusados foram interrogados, sendo em seguida inquiridas as testemunhas de acusação Simone Aparecida Gomes, Alexandro Souza Ferreira e Gilberto Adans de Oliveira, em termos apartados. Ausente a testemunha de acusação Weliton Soares Dantas, policial militar que justificou a ausência. As partes desistiram desta testemunha. O MM. Juiz homologou as desistências e estando concluída a instrução determinou a imediata realização dos debates. Dada a palavra ao **Dr. PROMOTOR:** MM. Juiz: Os réus foram denunciados como incursos na sanção do artigo 33 da Lei 11343/06 e o réu Geovani também pelo artigo 14, da Lei 10826/03, uma vez que os dois guardavam para fins de tráfico 29 pedras de "crack". A ação penal deve ser julgada parcialmente procedente. Em relação a Geovani, a suspeita inicial é de que ele estaria envolvido com as pedras de "crack", mas pelo que se observa com base nos depoimentos, nada indicou neste sentido. Quanto ao crime de posse de arma, o mesmo também não restou configurado, uma vez que o laudo pericial de fls. 161 concluiu que a arma era ineficaz para produzir disparos. Esta eficácia é condição essencial para a configuração do crime de posse de arma. Já com relação ao réu Maurício o painel probatório indica que realmente a droga era dele e que se destinava ao tráfico. Ao serem ouvidos os policiais Simone e Alexsandro foram unânimes ao dizer que receberam denúncia de que uma pessoa conhecida como Maurício estava realizando tráfico

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS 1ª VARA CRIMINAL Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - 13560-648 - SP

naquela praça; no auto de prisão em flagrante, na presença da autoridade policial, o réu Maurício admitiu que estava guardando as pedras de "crack" para uma determinada pessoa. Os policiais disseram que bem ao lado onde ele estava sentado, em distância curta, em torno de 50 centímetros, as pedras de "crack" estavam escondidas em um buraco. Os dois policiais disseram que após certa relutância Maurício confirmou que as pedras de "crack" eram dele e que estava na praça para vende-las. Assim, bem delineado está o crime de tráfico por parte do réu Maurício. Isto posto, requeiro a condenação do réu Maurício nos termos da denúncia. Em razão da quantidade parece ser o caso de se aplicar o redutor no artigo 33, § 4º da Lei 11343/06, fixandose o regime fechado para o início do cumprimento de pena em razão de ser o tráfico delito que causa enorme malefício social, de modo que aquele que o pratica deve ser segregado da sociedade por maior tempo legalmente possível. Pelas razões já expostas requeiro a absolvição do réu Geovani em razão aos dois crimes que a ele foram imputados na denúncia. Dada a palavra à DEFESA: MM. Juiz: Quanto a Defesa de Geovani, reitero a judiciosa manifestação do Ministério Público. Quanto à Defesa de Maurício, requer a absolvição, nos termos do artigo 155 c.c. artigo 197 do CPP. As únicas provas que pesam contra Maurício são as confissões extraoficiais do mesmo. Não há outras provas que dão supedâneo a estas confissões. Conforme alegam os próprios policiais havia várias pessoas na praça, sendo que próximo a Maurício havia ainda por volta de seis andarilhos. Não há prova quanto a certeza da propriedade das drogas encontradas. Sendo assim, o princípio do "favor rei" impõe a absolvição do acusado. Além do mais, em juízo o acusado negou a autoria. No mais, subsidiariamente requer-se a aplicação do artigo 33, § 4º da Lei 11343/06, uma vez que o acusado não tem outro envolvimento com o tráfico de drogas. Além disso o processo em que foi condenado teve a sua pena extinta há mais de cinco anos, de modo que não pode ser utilizado como maus antecedentes para se vedar o privilégio. Em seguida o MM. Juiz proferiu a seguinte sentença: VISTOS. MAURICIO MARQUES (RG: 24.005.478) e GEOVANI MINERVINO PIO (RG: 61.312.704), com dados qualificativos nos autos, foram denunciados, o primeiro como incurso no artigo 33, "caput", da Lei 11.343/06, e o segundo como incursos nas penas do artigo 33, "caput", da Lei 11.343/06 bem como artigo 14, "caput", da Lei 10826/03, porque no dia 20 de setembro de 2016, por volta das 20h54min, na Praça Itália, Vila Isabel, nesta cidade e comarca, guardavam em um buraco localizado no solo da reportada praça, para fins de mercancia, vinte e nove pedras de crack, substância entorpecente que determina dependência física e psíquica, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar. Consta ainda que, nas mesmas circunstâncias de tempo e local, o réu Geovani portava na via pública uma arma de fogo de fabricação caseira, desmuniciada, de uso permitido, o que fazia sem autorização e em desacordo com determinação

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS 1ª VARA CRIMINAL Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - 13560-648 - SP

legal e regulamentar. Consoante apurado, os denunciados decidiram levar a cabo comércio espúrio de crack. De conseguinte, já na posse das unidades de estupefaciente, devidamente separadas e acondicionadas em invólucros plásticos, eles se dirigiram ao local dos fatos, com Geovani portando sua arma, e trataram de abrigá-las no interior de um buraco localizado na Praça Itália, a fim de comercializá-las ulteriormente. Policiais militares, em averiguação à denúncia anônima versando tráfico de drogas levado a cabo na Praça Itália por indivíduo denominado Maurício, para lá se dirigiram, oportunidade em que avistaram os denunciados juntos e em atitude suspeita. Uma vez percebida a aproximação dos milicianos, o réu Geovani empreendeu fuga, porém sem sucesso, pois logo detido por outros policiais acionados para prestar apoio. Submetidos à busca pessoal, com Maurício foram encontrados R\$ 45,55. Ao lado dele, ao solo, foi apreendido o entorpecente acima mencionado. Já com Geovani foi encontrada a arma de fogo de fabricação caseira, justificando a prisão em flagrante delito deles. Os réus foram presos e autuados em flagrante, sendo esta prisão convertida em prisão preventiva (páginas 64/65). Expedidas as notificações (páginas 240/241 e 242/243), os réus, através do Defensor Público, apresentaram defesa preliminar (páginas 250 e 251). A denúncia foi recebida (página 252) e os réus foram citados. Nesta audiência, sendo os réus interrogados, foram inquiridas três testemunhas de acusação. Nos debates o Dr. Promotor opinou pela absolvição do réu Geovani e pela condenação de Maurício. A Defesa insistiu na absolvição de Geovani e requereu também a absolvição de Maurício por insuficiência de provas. É o relatório. DECIDO. Policiais militares receberam informações de andarilhos e usuários de droga que na Praça Itália uma pessoa de nome Maurício estaria comercializando droga. Indo verificar encontraram o réu Maurício sentado próximo de uma construção e ao lado dele, dentro de um buraco, localizaram 29 pedras de "crack". O réu Geovani, que estava próximo, se evadiu, sendo depois encontrado e com ele apreendida uma arma de fogo. A denúncia imputou a ambos o crime de tráfico e a Geovani também o porte ilegal de arma. Quanto a este acusado, nada, absolutamente nada, foi produzido no sentido de envolvê-lo com a droga encontrada, até mesmo para justificar a denúncia contra ele apresentada pelo crime de tráfico. Quanto à arma encontrada com o mesmo, conforme o laudo de fls. 159/161, não apresentava apta para efetuar disparos, tratando-se de instrumento inofensivo. Por conseguinte, a absolvição do mesmo, pelos dois delitos, como já sugerida pelo Ministério Público, se impõe. No que respeita à acusação feita ao réu Maurício Marques, de ver que os policiais militares receberam informações de outros andarilhos e usuários de droga, frequentadores do local onde o mesmo se achava, que o mesmo estava comercializando droga e justamente por este motivo os agentes foram até o local onde confirmaram a denúncia. No local em que Maurício estava, bem junto dele, foram encontradas as

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS 1ª VARA CRIMINAL Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - 13560-648 - SP

porções de "crack" apreendidas, próprias para o comércio da forma como estavam embaladas, como é possível verificar da foto de fls. 118. Realmente era cocaína, como atestaram os laudos de constatação de fls. 145 e o toxicológico definitivo (fls. 164). Sobre a autoria, por ocasião de sua prisão Maurício admitiu que tinha mesmo a droga e para fins de comércio, justificando o seu procedimento no fato de ser pessoa desamparada, sem eira e nem beira. Ao ser ouvido no inquérito Maurício, mesmo não assumindo a propriedade da droga, admitiu que a guardava para terceiro. Mero eufemismo, porquanto ninguém mais, a não ser o réu Maurício, era o responsável pela droga que foi apreendida. O fato de existir no local outros andarilhos com o réu, não significa que a droga pudesse ser de um deles. O réu, como visto na foto de fls. 146, tirada no momento de sua prisão, não deixa de ser um "pobre diabo", que vive há muitos anos como mendigo. Mas é inegável, pela prova dos autos, que o mesmo vinha comercializando droga naquele local, para atender a miserável clientela que, como ele, vivia naquela praça e em outros redutos que servem de albergue para pessoas sem residência e paradeiro. Apesar disso não é possível relevar o seu comportamento criminoso, mas, por outro lado, também não pode ser declarado como um traficante na exata expressão do termo, mas como uma pessoa que eventualmente passa a comercializar droga para até mesmo manter o próprio vício. Apesar de registrar antecedentes, é tecnicamente primário e suas condenações são antigas. Como já dito não está envolvido em organização criminosa e tampouco se sabe há quanto tempo se envolveu com a venda de droga. Deve ser beneficiado com a causa de diminuição de pena prevista no parágrafo 4º do artigo 33 da Lei 11343/06. Pelo exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE EM PARTE A ACUSAÇÃO para, de início, ABSOLVER o réu GEOVANI MINERVINO PIO das acusações que lhe foram feitas, com fundamento no artigo 386, III e VII, do CPP, expedindo-se em seu favor o respectivo alvará de soltura. Em segundo lugar, passo a fixar a pena ao réu MAURÍCIO MARQUES . Observando todos os elementos formadores do artigo 59 do Código Penal, que o réu é tecnicamente primário, delibero impor-lhe desde logo a pena mínima, ou seja, de 5 anos de reclusão e 500 dias-multa, no valor unitário de 1/30 do salário mínimo vigente na data do crime. Reconhecida a causa de diminuição prevista no artigo 33, § 4º, da Lei citada, reduzo a pena em dois terços, porque não encontro razões para uma redução menor. CONDENO, pois, MAURÍCIO MARQUES à pena de um (1) ano e oito (8) meses de reclusão e de 166 dias-multa, no valor mínimo, por ter transgredido o artigo 33, "caput", c.c. o seu § 4°, da Lei 11.343/06. A conversão em pena restritiva de direito é vedada justamente pelo dispositivo que faculta a redução concedida. Não se tratando mais de crime hediondo, como vem sido reconhecido pelo STF e STJ, imponho-lhe como regime inicial o semiaberto, que reputo suficiente para o caso. Como o réu aguardou preso o julgamento, assim

deverá continuar, não podendo recorrer em liberdade e devendo ser recomendado na prisão en
que se encontra. Deixo de responsabilizá-lo pelo pagamento da taxa judiciária por se
beneficiário da justiça gratuita. Destrua-se a arma apreendida, que efetivamente não constitu
como tal. Deixo de decretar a perda do dinheiro apreendido com o réu Maurício pela incerteza de
se tratar de produto arrecadado com o crime, mas deverá ser utilizado no abatimento da multa
aplicada. Dá-se a presente por publicada na audiência de hoje, saindo intimados os interessado
presentes. NADA MAIS. Eu, CASSIA MARIA MOZANER ROMANO
Oficial Maior, digitei e subscrevi.
MM. Juiz(a):
Promotor(a):
Defensor(a):
Ré(u):